PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise das contrarrazões apresentadas pela empresa Futuratec Segurança do Trabalho e Qualificação Profissional Ltda. em face do parecer jurídico anteriormente emitido, o qual opinou pela anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2026, referente ao Edital nº 008/2026, destinado à contratação de empresa para execução dos sistemas de PPCI nas escolas municipais.

O parecer anteriormente proferido entendeu pela existência de vício insanável no procedimento licitatório em razão da divergência entre a data de abertura da sessão pública constante no edital (20/03/2026) e a data cadastrada e efetivamente utilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (20/02/2026), circunstância que resultou na realização da sessão aproximadamente um mês antes do prazo indicado no instrumento convocatório.

Em suas contrarrazões, a empresa Futuratec sustenta, em síntese, que a divergência constituiria mero erro material, invocando o princípio do formalismo moderado e afirmando inexistir demonstração concreta de prejuízo à competitividade ou à isonomia, uma vez que houve publicação no PNCP, realização regular da sessão e participação efetiva de licitantes. Defende, ainda, que a anulação integral seria medida desproporcional e sugere, como alternativa, a adoção de medidas saneadoras, tais como esclarecimento formal ou abertura de prazo para manifestação de eventuais interessados prejudicados.

Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre registrar que o parecer jurídico possui natureza opinativa, cabendo à autoridade competente a decisão administrativa final. Todavia, a manifestação técnica do órgão jurídico deve orientar-se pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da competitividade do certame, especialmente quando identificada possível afronta ao regime jurídico das contratações públicas.

No caso concreto, o ponto central da controvérsia reside em definir se a divergência entre a data prevista no edital e aquela efetivamente utilizada para abertura da sessão pública constitui irregularidade meramente formal ou vício substancial apto a comprometer a validade do procedimento.

A análise da matéria conduz à conclusão de que se trata de irregularidade de natureza substancial.

O edital constitui a norma interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. A data de abertura da sessão pública é elemento essencial do certame, pois delimita o prazo para apresentação das propostas e assegura igualdade de condições entre os interessados. A realização da sessão em data anterior àquela expressamente prevista no edital

implica redução indevida do prazo originalmente disponibilizado aos potenciais participantes.

Ainda que tenha havido publicação no PNCP e participação de empresas no certame, tal circunstância não afasta a possibilidade de prejuízo à competitividade, pois outros interessados podem ter deixado de participar confiando na data indicada no edital. Trata-se, portanto, de vício que compromete a publicidade do procedimento e a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessas hipóteses, não se trata de mera irregularidade formal passível de convalidação. Uma vez realizada a sessão em data diversa daquela prevista no edital, não há mecanismo apto a restabelecer retroativamente a igualdade de oportunidades entre todos os potenciais interessados.

Dessa forma, permanece caracterizada ilegalidade que compromete a validade do procedimento licitatório, impondo à Administração o dever de promover sua invalidação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, opina-se pelo **não acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa Futuratec**, mantendo-se o entendimento jurídico anteriormente firmado quanto à necessidade de anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2026, em razão da divergência substancial entre a data prevista no edital e a data efetivamente utilizada para abertura da sessão pública, circunstância que compromete os princípios da publicidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Recomenda-se, portanto, que a autoridade competente promova a **anulação do certame**, com posterior **republicação do edital e reabertura regular do procedimento**, medida necessária para resguardar a legalidade, a segurança jurídica e a legitimidade da contratação pública.

É o parecer, s.m.j.

Estância Velha, 05 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO VITOR BAUMGRATZ
Data: 05/03/2026 18:26:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

João Vitor Baumgratz

OAB/RS n° 135.688